

Artigo
**A CRIANÇA AUTISTA E O NECESSÁRIO DIAGNÓSTICO ADEQUADO VISANDO A
INCLUSÃO EDUCACIONAL**

Adriana Dias Teixeira

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO:

1) O AUTISMO:

2) O NECESSÁRIO DIAGNÓSTICO DO TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO):

3) A AMPARO NORMATIVO PARA OS AUTISTAS – LINHAS GERAIS:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

É possível evidenciar em um convívio social, em uma relação entre amigos e até mesmo familiares, indivíduo portador do espectro autismo.

Basta um simples diálogo nesses grupos que há como perceber diversos casos de famílias que cuidam de um autista.

Ao ouvir a narrativa, não parece fácil desenvolver as habilidades necessárias sem um preparo especial para cuidar de uma criança autista, pois além de cada uma delas ter a sua deficiência cognitiva específica, que será definida através de um diagnóstico preciso, o núcleo familiar enfrenta desafios para aprender a lidar com as particularidades de comportamento da criança, além da preocupação com a discriminação e de como será a inclusão da criança no ambiente social ao longo de sua vida.

Ao desenvolver a abordagem deste trabalho foi possível compreender as necessidades de esclarecimento as famílias e a carência de amparo que o autistas enfrentam nas escolas, necessitando assim, de uma visão e proteção mais acurada do Estado quanto à ampliação e divulgação de políticas públicas voltadas para esse grupo.

Percebe-se a frustração das famílias causada pela carência de informação e esclarecimentos de como lhe dar, no dia a dia, com as dificuldades de compreender sobre a

condição de vida, comportamentos e as habilidades que precisam ser desenvolvidas para reduzir o sofrimento emocional do autista e daqueles que convivem com ele.

A escola, objeto deste trabalho, é um ambiente social que necessita se preparar para recepcionar o autista de forma inclusiva e acolhedora, justamente pela condição de receber um indivíduo em condição especial e por estar assegurada por lei.

A Constituição Federal garantiu que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e o preparo para o exercício da sua cidadania. Entretanto, será que as escolas estão preparadas para atender as diretrizes legais de inclusão dos autista nos ambientes de ensino?

Considerando a extensão e a polêmica do tema, o ponto central desta abordagem estará restrito aos processos de inclusão educacional na escola regular, observada a necessidade de um mediador para o desenvolvimento estudantil deste indivíduo e amparo legal nos dias atuais.

Será apresentado sobre algumas condição do espectro autista e o direito ao mediador em caso de comprovada necessidade.

1) O autismo:

O transtorno do espectro autista (“TEA”) é um tema instigante, de abordagem complexa e que necessita de uma constante proteção do Estado.

O nascimento de uma criança é um acontecimento marcante e significativo na vida de qualquer família com a manifestação de um projeto que repercute na forma de como serão desenvolvidos o amor, a coragem, a educação e a segurança deste menor, principalmente quando estamos diante de um autista que necessita de atenção e cuidado especial.

Ao observar as particularidades do comportamento de seu filho, como por exemplo, dificuldade em interagir com outras crianças, de fazer amigos, repetir palavras ou frases com frequência, balançar constantemente as mãos, o corpo, isolar-se durante uma atividade como sua preferência, sensibilidade extrema a sons, luzes, odores, resistência a toques ou abraços, entre outras sensibilidades, situações como estas podem ser sinais suficientes para a busca das primeiras informações sobre o comportamento atípico da criança, e é neste momento, que os pais vislumbram que a sua criança é especial e precisa de uma avaliação profissionais especializados precoce que ajudará no desenvolvimento da criança diagnosticada com transtorno do espectro autista.

O autismo é um transtorno no desenvolvimento do cérebro que afeta a capacidade de relacionamento com as pessoas, capaz de provocar déficits na comunicação, falta de interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino[2].

O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, classifica o autismo como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos restritos.

Pela particularidade geradas pelo transtorno do cérebro que provoca as consequências descritas acima, destaca-se neste trabalho a importância elementar de políticas públicas direcionada a dar conhecimento sobre o que é o autismo e como preparar as famílias para a convivência harmoniosa ao longo da vida.

A avaliação do autista por um profissional especializado é o primeiro passo, o que permitirá um diagnóstico mais preciso e facilitará a um melhor direcionamento, desde o início de sua vida, no atendimento as necessidades particulares de cada indivíduo autista.

2) O necessário diagnóstico do TEA (Transtorno do Espectro do Autismo):

Uma vez diagnosticado, é possível avaliar o nível da gravidade do caso, que pode ser classificado como de primeiro nível, aqueles considerados com comportamentos mais leves.

Neste nível, a interação apresenta prejuízo, mas é possível uma convivência com menos suporte. É possível perceber as características de possuírem dificuldades nas interações sociais e pouco interesse em se relacionar com os outros.

A criança diagnosticada com autismo de forma moderada necessita de um suporte substancial, pois apresentam déficits na conversação e dificuldades nas interações sociais, que precisam ser mediadas, tendo dificuldades em mudanças de ambientes, possuem desvio de atenção com facilidade, necessitando de suporte em muitos momentos.

O grau mais elevado, necessita de muito suporte, pois apresenta prejuízo grave na interação social. Sentem dificuldade com mudança extrema e precisam de suporte nas tarefas do dia a dia, incluindo as de autocuidado e higiene pessoal[3].

Outros fatores são apontados pelos profissionais para a verificação do diagnóstico. Esta avaliação não é realizada através de exames de laboratório, sendo feita apenas pela observação da criança. Todos esses quadros clínicos estão presentes desde o nascimento ou começo da infância.

No diagnóstico do espectro autista, neurologistas, psiquiatras, psicólogos, e fonoaudiólogos são os profissionais indicados e fazem parte de uma equipe multidisciplinar preparados para o tratamento do menor.

Por este motivo, é imprescindível obter um diagnóstico preciso que demarcará o caminho que conduzirá o autista ao longo de sua caminhada estudantil e social.

Outra questão que merece destaque é que, quando da obtenção do diagnóstico, o núcleo familiar também necessita de suporte emocional, financeiro, esclarecimentos sobre a doença, necessitando ser orientando de como agir de forma satisfatória durante as mudanças do comportamento, como promover a integração social perante a escola e a

sociedade em geral e como minimizar o impacto do comportamento exaltado durante o convívio. Tais orientações visam proporcionar uma maior inclusão e acolhimento, considerando o papel fundamental da família na participação ativa e colaborativa ao longo da vida do autista.

É possível verificar que, nos últimos anos, houve um avanço sobre a conscientização da população em relação às questões de neurodiversidade e visibilidade do espectro autista, além do reconhecimento de direitos e acesso à tratamento especializado. Todavia, a complexidade do comportamento, desperta amplo interesse no meio educacional, pois as características inerentes do autismo trazem consigo uma série de desafios.

Quando os pais passam a ter o diagnóstico preciso, os profissionais passarão a orientá-los conforme a gravidade do comportamento e assim, permitindo uma condução mais equilibrada ao longo da vida do portador do espectro autista.

Assim sendo, é de extrema relevância obter um laudo médico que orientará inclusive na vida educacional deste indivíduo.

3) Amparo normativo para os autistas – linhas gerais:

Importante conhecer e divulgar sobre a proteção legal que se tem nos dias de hoje para esses casos, pois muitas pessoas ainda desconhecem e tem dificuldades em conduzir as situações que surgem sobre o autismo.

É assegurada a proteção legal que toda criança tem o direito à educação, do ensino básico ao superior, tanto pela rede pública quanto privada. Consequentemente, o espectro autista deve estar incluído em todas essas fases, devendo ser condicionado através de um projeto pedagógico especializado.

Entretanto, ainda encontramos nos dias de hoje, estabelecimentos de ensino despreparados e profissionais na área da educação que ainda não estão aptos para avaliar o desenvolvimento do aprendizado dos autistas, visto que, em alguns casos, desconhecem sobre as habilidades necessárias para ministra aulas para aos autistas e não sabem lidar com as particularidades de comportamento esses alunos em sala de aula, uma vez que não tiveram a oportunidade de desenvolver uma especialização específica.

Considerando que ainda temos escolas com dificuldades em atender o autista, quando é necessário um mediador especializado para acompanhá-las e como é possível busca socorro na proteção legal?

Adiante será destacado o avanço da legislação em torno do tema que foi de grande relevância na proteção desse grupo.

Não poderia deixar de citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos que citou sobre a igualdade entre as pessoas humanas e a sua dignidade ao dizer em seu artigo 1º que todas

as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.[4]”

Com este espírito, citamos a Constituição Federal, marco em nossa sociedade, ao instituir o Estado Democrático de Direito destinado a proteger e assegurar o exercício dos direitos sociais, entre outros, como um de seus fundamentos basilar a dignidade da pessoa humana, momento em que se anunciava a implementação de normas para a educação inclusiva.

Assim, a Educação é reconhecida como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa especial, do preparo para o exercício da cidadania. Por isso, a necessidade de mencionar o Princípio da igualdade de condições, quanto ao acesso e permanência nas escolas.

Cabe ao Estado garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”[5], sendo extensiva a iniciativa privada, caso sejam atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional.

O Ministério Público passa a ter uma função essencial jurisdicional do Estado, com a tarefa de sair em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando apto para agir em favor dos portadores de necessidades especiais.

Em 1989, a Lei n. 7.853[6], instituiu apoio às pessoas portadoras de deficiência, através da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, no qual forneceu maior visibilidade para esse público através da inclusão no censo demográfico de 1990 da pesquisa regional das pessoas com espectro autismo, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País, passando a incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista.

A Corde passou a coordenar as ações governamentais, promovendo e incentivando a divulgação e o debate das questões relacionadas à pessoa portadora de deficiência, objetivando à conscientização da sociedade sobre as atribuições prevista em lei, como a elaboração dos planos, programas e projetos.

Com isso, passou-se a assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, enfatizando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, do respeito à dignidade da pessoa humana.

O artigo 1, § 2º[7] da lei supracitada, garantiu ações governamentais necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais, objetivando afastar as discriminações e os preconceitos, bem como conceber a matéria como obrigação de ordem nacional a cargo do Poder Público.

Posteriormente, esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999[8] que, através da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegurou o pleno exercício dos direitos das pessoas portadoras de deficiência mediante um conjunto de orientações normativas, classificando a deficiência como física,

auditiva, visual e mental. Desta forma, o tema passou a ser introduzido nos mecanismos de políticas públicas sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) foi publicado em 1990 e veio para regulamentar os direitos de indivíduos que, por sua condição, são mais vulneráveis e precisam de uma maior atenção do Estado, de forma a assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, garantindo oportunidades, condições de liberdade e dignidade.

Os direitos enunciados nesta lei são destinados a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, conforme o artigo 3º artigo, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente[9].

Já o artigo 4º da mesma lei, determina que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No artigo 5º dispõe:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O ECA assegura em seu artigo 54[10] uma série de direitos relacionados ao ensino, inclusive fica assegurado pelo ECA que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

E como proteção legal assegurada no ECA, descrito no rol da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório e do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Mais adiante, em 1996, o governo federal deu um passo importante com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[11] (“LDB”), onde o ensino foi regulado em todos os níveis de segmento, da educação básica a superior.

Esta regulação criou um capítulo especial para disciplinar a Educação Especial, compreendida como a modalidade de educação escolar oferecida à educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação,

regulando sobre currículos, especialização adequada para professores em nível médio ou superior, atendimento especializado, entre outras questões.

O artigo 58 parágrafo § 2º[12] assegura que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, desde a educação infantil ao longo de sua vida estudantil.

Os sistemas de ensino ficam obrigados e deverão assegurar aos educandos com deficiência um currículo especializado, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades do aluno.

Devem garantir a terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os casos de superdotados, além de professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Fica assegurado a educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora e o acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Merece ser citado o Decreto n. 7.611 de 2011[13], regulamentou a educação especial no atendimento educacional especializado, onde no artigo 1º cita que é dever do Estado, garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, afirmando que a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado para os fins de reduzir as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência.

Um marco importante no reconhecimento dos espectros autistas como deficientes físicos merecedores de tratamento especial foi consolidado com a Lei Berenice Piana, como é conhecida a Lei n. 12.764 de 2012[14], também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na qual assegura diversos direitos para as pessoas com autismo e seus familiares em diversas esferas sociais. Com esta lei foi instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Para todos os efeitos, fica considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Esse marco regulatório passou a assegurar que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo aqueles que estão no espectro e suas famílias a utilização do serviço oferecido através de assistência social, além do direito à educação com atendimento especializado garantido pelo Estado.

Esses direitos tratam da inclusão de crianças autistas em escolas regulares, a disponibilização de profissionais de apoio para acompanhá-las, a criação de programas de inclusão no mercado de trabalho e o acesso à serviços de saúde e assistência social.

Com a publicação desta lei, passou-se a ser assegurado o acesso a ações como diagnóstico precoce para um tratamento adequado, atendimento multidisciplinar, abordagem sobre a parte de medicamentos, ampliação das informações que auxiliem no diagnóstico e intervenções necessárias, além do acesso à educação inclusiva, ensino profissionalizante, moradia digna, mercado de trabalho e previdência e assistência social, sendo um marco para o reconhecimento dos direitos essenciais a este indivíduo e suporte a sua família, diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, atendimento multiprofissional, acesso à educação, entre outros.

A lei passa a assegurar, que a depender de casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado - mediador, com base nesta lei.

A pessoa com transtorno do espectro autista, passou a ter o direito a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração entre outros direitos elencados na lei.

O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Em 2015 foi Instituída a lei nº 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)[15], destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social, considerando a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além do Estado, é dever da família e da comunidade escolar assegurar uma educação de qualidade à pessoa com deficiência, proporcionando proteção contra toda forma de violência, negligência e discriminação. O poder público deve assegurar o desenvolvimento

do sistema educacional inclusivo em todas as modalidades, garantindo o aprendizado e a oferta de profissionais de apoio nas escolas.

Com relação às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo 28 da Lei 13.146 de 2015[16], sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Em 2020, foi sancionada a Lei 13.977[17] que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CipTEA). Esta Lei, denominada “Lei Romeo Mion”, quer garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O arcabouço legal evoluiu ao longo dos anos o que passou a assegurar uma vida mais justa e digna as pessoas portadoras do transtorno espectro autistas, que hoje possuem um amparo legal amplo pela luta de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais complexo e sensível que seja o tema, atualmente a diretriz jurídica em torno do espectro autista está mais assertiva, considerando as mudanças ocorridas na legislação ao longo do tempo.

Ainda resta muito trabalho quanto a conscientização sobre as necessidades de acolhimento, entretanto, há direitos assegurados que podem ser reivindicados nos casos de infração.

O fato é que, com fundamento no arcabouço jurídico já existente sobre o tema, é indiscutível que os estabelecimentos de ensino não podem recusar a matrícula de um indivíduo espectro autista, assim como a inclusão não se restringe apenas a aceitação de sua matrícula.

O ato de incluir é obrigatório e regulado através da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015), com previsão no artigo 27[18], que diz que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A inclusão só vai acontecer quando houver preparação adequada a escola, através dos orientadores e professores, adaptando a escola as suas necessidades para o seu bem-estar.

A escola deve atender os preceitos legais demarcados na lei de diretrizes e bases da educação, quando passou a disciplinar sobre a educação especial, garantindo um currículo especializado, observância da metodologia e técnicas a serem desenvolvidas com o indivíduo visando atender sua necessidade específica a fim de atingir a conclusão dos estudos.

O laudo médico avaliativo passa a ser relevante e de suma importância para atestar o nível e a gravidade do caso para avaliação das escolas no atendimento aos preceitos legais.

Assim, é importante avaliar se a escola tem uma equipe multidisciplinar para assegurar o processo de desenvolvimento e adaptação da criança e observar, caso a caso, a necessidade do suporte de um mediador especializado para o acompanhamento de todo o processo pedagógico, de forma a proporcionar ao indivíduo a inclusão social assegurada pela lei, sem custo adicional.

A escola precisa construir a base para facilitar o aprendizado. Se a criança não receber a intervenção de um educador preparado ela vai ter muita dificuldade. O ato de educar nestes casos passa a ser o mediador da aprendizagem e, aos poucos, será construído e facilitará o conhecimento para a criança.

É neste momento que o autista pode ter assegurada a necessidade de um mediador durante as atividades educacionais e esse direito está garantido no artigo 3 parágrafo único da Lei n. 12.764[19] onde em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular

A proteção legal se estende aos custos pela contratação deste profissional. A Lei n. 13.146/2015 e seu artigo 28, §1º[20] além de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, veda a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

O Judiciário tem intervindo nas relações de consumo para coibir práticas abusivas e desleais a esse grupo de estudantes, assegurando tratamento adequado, educação inclusiva e, em casos comprovados, imposição de mediadores para o desenvolvimento do aprendizado infantil.

Os Tribunais têm assegurado a aplicação do acompanhante mediador balizado por laudos médicos atestando a necessidade do indivíduo.

Diante deste cenário, não basta estar matriculada em um estabelecimento de ensino. É necessário que os estabelecimentos de ensino realizem a efetiva inserção social no ambiente escolar em que o aluno está sendo inserido, observados os aspectos abordados neste trabalho.

É importante dar amplo conhecimento que a mediação é garantida por lei. Em casos de violação fica assegurada a proteção através dos meios legais.

REFERÊNCIAS:

Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: < <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autista-TEA> >: Acesso em 25 ago. 2023.

DSM-5 e o diagnóstico no TEA. Disponível em:< <https://institutoneurosaber.com.br/dsm-5-e-o-diagnostico-no-tea/> >: Acesso em 24 ago. 2023.

Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. Disponível em :< <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/#:~:text=da%20dignidade%20humana%3F-,O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20human%20%C3%A9%20um%20conceito,condi%C3%A7%C3%A3o%20perante%20a%20circuns%20t%C3%A2ncia%20dada> >: Acesso em 24 ago. 2023.

Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6726-marco-s-politicos-legais&Itemid=30192 >: Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm >: Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm >: Acesso em 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente >. Acesso em 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >: Acesso em 27 ago.2023.

BRASIL. Decreto 7.611, de 17 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em :<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm >: Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm >: Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >: Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL. Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm >: Acesso em 26 ago. 2023.

Notas:

[1] Advogada especialista em direito do consumidor e direito educacional. Mestre em Psicanálise interdisciplinar pela Universidade Veiga de Almeida, pós-graduada em Direito do Consumidor e processo civil pela Universidade Cândido Mendes, especialista em Contratos pela Fundação Getúlio Vargas, membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/RJ.

[2] Transtorno do Espectro Autista (TEA). Disponível em: < <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autista-TEA> >: Acesso em 25 ago. 2023

[3] DSM-5 e o diagnóstico no TEA. Disponível em:< <https://institutoneurosaber.com.br/dsm-5-e-o-diagnostico-no-tea/> >: Acesso em 24 ago. 2023.

[4] Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. Disponível em :< <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/#:~:text=da%20dignidade%20humana%3F-,O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20human%20%C3%A9%20um%20conceito,condi%C3%A7%C3%A3o%20perante%20a%20circunst%C3%A2ncia%20dada> >: Acesso em 24 ago. 2023

[5] Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6726-marco-s-politicos-legais&Itemid=30192 >: Acesso em 24 ago. 2023.

[6] BRASIL. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras

de deficiência. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm >: Acesso em 29 ago. 2023.

[7] BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. (...) § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

[8] BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm >: Aceso em 25 ago. 2023

[9] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente >. Acesso em 27 ago. 2023.

[10]BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente >: Acesso em 27 ago. 2023.

[11]BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >: Acesso em 27 ago.2023

[12] BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (...)§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

[13] BRASIL. Decreto 7.611, de 17 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm >: Acesso em 24 ago. 2023.

[14] BRASIL. Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm >: Acesso em 26 ago. 2023

[15] BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >: Acesso em 26 ago. 2023.

[16] Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...)V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas

pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

[17] BRASIL. Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm >: Acesso em 26 ago. 2023.

[18] BRASIL. Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

[19] Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...) Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

[20] Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações